



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.001.353/93-34
Recurso nº : 06.988
Matéria : COFINS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : BETIM ALIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 14 de maio de 1996
Acórdão : 107-3.031

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETIM ALIMENTADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.001.353/93-34
Acórdão nº : 107-3.031

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.001.353/93-34
Acórdão nº : 107-3.031
Recorrente : BETIM ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

BETIM ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº64.461.379/0001-10, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 19/36, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que a atuada deixou de recolher essa Contribuição sobre os fatos geradores ocorridos no período de abril de 1992 a setembro de 1993.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 39/41, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL- COFINS**

Procedente o lançamento efetuado em virtude de falta de recolhimento de contribuições destinadas à COFINS.

Lançamento procedente."

Cientificada dessa decisão em 08 de junho de 1995, a atuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 10 de julho seguinte, sustentando, em síntese, que :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001.353/93-34
Acórdão nº : 107-3.031

- a) ratifica os termos de sua impugnação de fls. 32/33, como se no recurso estivesse transcrito, em que diz não ser reincidente nos termos do art. 13 do Decreto 70.235/72 e como tal está ao abrigo do princípio de direito da gradação da pena. Verifica-se ainda, que o levantamento foi extraído dos livros fiscais da empresa, como base no livro presumido, assim há de se lhe aplicar o art. 985 do RIR combinado com a Lei 8383/91, art. 59, reduzindo-se ao mínimo legal como de direito;
- b) a fiscalização e o julgador singular não observaram o princípio da igualdade de tratamento previsto no C.T.N;
- c) embora não tenha sentença judicial em seu nome, entende que a vasta jurisprudência consagrando a inconstitucionalidade da exigência tributária em questão deva ser estendida ao caso sob análise.

Requer, finalmente, que os procedimentos relativos a este processo fiquem *sub judice* até a decisão final quanto ao processo nº 13603.001352/93-71 - IRPJ.

É o relatório. *De Barros*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.001.353/93-34
Acórdão nº : 107-3.031

V O T O

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não há aqui decorrência de auto de infração que tenha exigido imposto de renda pessoa jurídica.

A contribuinte em seu recurso questiona a exigência da COFINS, entendendo que face a vasta e farta jurisprudência decidida sobre a matéria em lide, deva ser arrolada como beneficiária, pela declaração de inconstitucionalidade do tributo objeto do presente processo.

A autoridade julgadora de primeira instância bem ressaltou que o auto de infração não diz respeito ao PIS, mas a COFINS, vez que a contribuinte cometeu equívoco ao se insurgir contra a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, naquela instância (esclarece-se que a contribuinte nesta instância recorreu corretamente). Como a recorrente questionou a gradação da pena em sua impugnação e ratifica os termos desta na presente fase recursal, deve ser também apreciada a matéria relativa a multa de ofício nesta instância administrativa.

Afastando, definitivamente, todas as dúvidas sobre a constitucionalidade dessa contribuição, o Supremo Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a

Castro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.001.353/93-34
Acórdão nº : 107-3.031

integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1991.

Por outro lado, tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nr. 3, de 1993), tem eficácia “erga omnes” e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder executivo.

A multa de lançamento de ofício, exigida através do auto de infração de fls. 02, correspondente a 100% do valor do imposto tem por fundamento o disposto no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória 298/91 convertida na Lei 8.218/91.

A aplicação de penalidade tributária, é sempre “ex lege” e tem por pressuposto a prática de infração a norma de direito material. Sua aplicação, portanto, é decorrência necessária do descumprimento de uma norma.

Na lição de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Segundo Volume, Editora Forense, página 598), a multa é aplicada em razão da violação da lei tributária. Logo, a multa fiscal é uma sanção tributária pecuniária e repressiva. Faz parte do repressivo fiscal (não criminal). A aplicação da multa fiscal é simples resposta da lei violada (descumprimento da obrigação principal ou acessória).

H. S. B. B.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001.353/93-34
Acórdão nº : 107-3.031

Na espécie, o descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justificou a penalização nos termos postos no Auto de Infração. Legítima, pois é a cobrança da multa de lançamento "ex officio", ante a ausência de recolhimento da contribuição social, devida pela empresa autuada.

O art. 59 da Lei 8383/91, invocado pela recorrente trata das multas e dos juros de mora na hipótese de não ocorrer lançamento de ofício.

De fato, o artigo citado estabelece que os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos a multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês - calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição. Mas trata-se de pagamento dos tributos e contribuições em atraso, em que não houve procedimento de ofício.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 14 de maio de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ